



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001427/99-89
Recurso nº. : 127.606
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : WILLIAM ZATTAR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.151

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

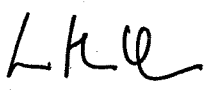
IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM ZATTAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001427/99-89

Acórdão nº. : 102-46.151

Recurso nº. : 127.606

Recorrente : WILLIAM ZATTAR

RELATÓRIO

WILLIAM ZATTAR, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 002.430.357-72, jurisdicionado na DRF no Rio de Janeiro – RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 29/32, recorre a este egrégio Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 35/37.

O recorrente formulou pedido no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRPF incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – SINDICOM.

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 28/02/1999 fl. 03. O pedido de retificar sua DIRPF, com a restituição relativamente à parcela que lhe teria sido indevidamente retida (ano-calendário de 1999 – Exercício 2000) por ocasião do recebimento de verbas proveniente da sua adesão ao PDV, ocorreu em 27/05/1999, fls. 01.

Em sucinto Despacho Decisório fl. 22, a autoridade administrativa indeferiu o pedido, utilizando, para tanto, o argumento de que a ex-empregadora pagou ao recorrente verbas por mera liberalidade, situação que não se contempla para efeito de isenção de Plano de Desligamento Voluntário (PDV), por força do Decreto n.º 3000/99, em seu artigo 39, conforme informações prestadas pelo contribuinte às fls. 03 e 06.

lm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001427/99-89
Acórdão nº. : 102-46.151

O contribuinte, tempestivamente, impugna a decisão às fls. 23/24, requerendo o reconhecimento do seu direito à restituição da importância retida a título de indenização relativa ao PDV.

A ilustre autoridade de primeira instância, Delegada de Julgamento DRJ em Fortaleza-CE, com fulcro na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFINS, no item 5.3.1. (formalização do pedido), indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que apesar de alegar ter participado de um Programa de Desligamento Voluntário (PDV), o contribuinte não apresentou os documentos requeridos para a comprovação deste fato, tais como a cópia do Plano de Demissão Voluntária (PDV) e o Termo de Adesão, às fls. 29/32.

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte tempestivamente formula arrazoados para este Egrégio Conselho de Contribuintes, fl. 38.

O recurso foi a julgamento nesta egrégia Câmara em 22 de janeiro de 2002, e, pela resolução n.º 102-2.061, por unanimidade de votos, acatou-se o voto do insigne Conselheiro relator LEONARDO MUSSI DA SILVA, a fim de baixar o processo em diligência, para a autoridade administrativa intimar a ex-empregadora e/ou recorrente, a anexar cópia do regulamento do referido PDV, a relação dos empregados que aderiram, bem como o termo de adesão.

lh

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001427/99-89
Acórdão nº. : 102-46.151

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, não há preliminar a ser apreciada, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - SINDICOM, instituiu o Plano de Desligamento Voluntário – PDV em 26 de janeiro de 1999 com fundamento na IN-SRF n.º 21/97, alterada pela IN-SRF 73/97, Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98 e IN-SRF n.º 165/98, fl. 52.

O Despacho Decisório de 3 de janeiro de 2001 fl. 22, proferido pela douda Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, indeferiu o pedido de restituição pelo simples fato de constar do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho a expressão “liberalidade”, situação que não se contempla para efeito de isenção de Plano de Desligamento Voluntário (PDV), sem levar em consideração as Declarações, registradas em cartório, emitidas pela ex-empregadora do recorrente, onde a mesma deixa muito claro que houve tão somente um equívoco na utilização o termo “liberalidade”, que na verdade refere-se ao pagamento do PDV – Programa de Desligamento Voluntário a título de indenização.

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001427/99-89
Acórdão nº. : 102-46.151

A Decisão da autoridade de primeira instância, Delegada de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, continuou por indeferir o pleito do recorrente, fundamentando sua decisão na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFINS, no item 5.3.1. (formalização do pedido), que relaciona os documentos indispensáveis ao deferimento do pedido de restituição, argumentando que apesar de o contribuinte alegar haver participado de um PDV, este não apresentou os documentos requeridos para a comprovação deste fato.

Deve-se frisar, que ao fundamentar sua decisão na falta de meros elementos formais estabelecidos pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFINS, a autoridade de primeira instância reconheceu o equívoco inscrito no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, onde consta o que a quantia paga como verbas de liberalidade é na verdade referente ao pagamento indenizatório do PDV, argumento utilizado no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro ao indeferir o pedido do recorrente.

Levado a julgamento em 22 de janeiro de 2002, baixou-se o processo em diligência para que a ex-empregadora e/ou recorrente juntassem aos autos os documentos necessários à comprovação do referido Plano de Desligamento Voluntário (PDV), a relação dos empregados que aderiram e o respectivo termo de adesão do recorrente, conforme resolução n.º 102-2.061.

Em atendimento à diligência, o recorrente apresentou documentos hábeis à comprovação do Plano de Desligamento Voluntário (PDV), em caráter universal, instituído por sua então empregadora, SINDICOM, em 26 de janeiro de 1999, com a respectiva relação dos empregados que aderiram ao PDV e o Termo de Adesão do recorrente, às fls. 49/54.

A Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001427/99-89

Acórdão nº. : 102-46.151

“Art. 1º . Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º . Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

O parecer da COSIT nº 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE
VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES***

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001427/99-89
Acórdão nº. : 102-46.151

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuïrem suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu um perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Pelo exposto, reconhecendo que o recorrente atendeu aos requisitos legais para a obtenção da restituição do imposto de renda pessoa física

WM

¹ Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001427/99-89
Acórdão nº. : 102-46.151

recolhido indevidamente quando do recebimento da indenização decorrente da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters that appear to be 'L', 'H', and 'O'.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA